FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PESSOAL DE OBRAS DA E.F.C.B. — APROVEITAMENTO

— Aproveitamento, como mensalista, do pessoal de obras da Estrada de Ferro Central do Brasil, admitido antes da instituição da Rêde Ferroviária Federal S. A.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 12.578-59

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. n.º 168, de 12 de agôsto de 1959. Encaminha o Parecer n.º 564-Z, da mesma data, sôbre aproveitamento, como mensalistas, do pessoal de obras da Estrada de Ferro Central do Brasil admitido antes da instituição da Rêde Ferroviária Federal S.A. "Aprovo. Em 10 de setembro de 1959". (Rest. proc. ao M.V.O.P., em 12 de setembro de 1959)

*

PARECER

I — Atendendo a sugestão do ilustre titular da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, determinou o Excelentíssimo Senhor Presidente da República o pronunciamento desta Consultoria-Geral sôbre o aproveitamento, como mensalistas, do pessoal de obras da Estrada de Ferro Central do Brasil, admitido anteriormente à instituição da Rêde Ferroviária Federal S.A. e no exercício de funções permanentes.

Provocou a controvérsia uma Resolução da Diretoria da Rêde, que autorizou as Rêdes regionais e Estradas a admitir, dêsse pessoal, apenas o necessário, mediante contrato de duração de seis meses.

Essa Resolução foi mal acolhida pelo referido pessoal, que, na sua maioria, segundo publicação inserta no Boletim Diário n.º 227-53 da E.F.C.B., já fôra considerado extranumerário mensalista provisório, por contar cinco ou mais anos de exercício.

Diante da repercussão desfavorável da dita Resolução, é agora reexaminada a situação daqueles servidores, mas as

opiniões se dividiram radicalmente sôbre a maneira de compor o conflito.

A Central do Brasil e a Consultoria Jurídica do Ministério da Viação e Obras Públicas são favoráveis à pretensão dos servidores. Alegam que êles exercem funções permanentes nos serviços de conservação das linhas, edifícios e obras de arte correntes e especiais. Além disso, sua permanência se faz indispensável porque as tarefas que executam interessam à segurança de intensa corrente de tráfego daquela estrada de ferro. A quase todos já reconhecera a Central, a qualidade de mensalistas provisórios. Além disso, consoante informação prestada pelo assessor do Vice-Presidente da Rêde, seu pagamento deveria correr à conta da verba de custeio e nunca da de obras, dada a natureza permanente do serviço que executam.

Em sentido contrário, opinaram os outros órgãos instrutivos, pelas seguintes razões:

1) O art. 39, § 7.º, do Decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, proíbe o aproveitamento de pessoal para obras, mesmo em caráter transitório, em funções de natureza permanente. Essa temporariedade é mais uma vez realçada pelo art. 4.º da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, segundo argumenta o informante da Rêde.

2) A Resolução da Central do Brasil é ilegal, por contravir à Lei n.º 1.584, de 27 de março de 952, ao art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, e ao art. 4.º da Lei n.º 3.482, de 8 de dezembro de 1958, conforme sustenta o D.P. do M.V.O.P.

3) Êsse pessoal está sujeito à legislação do trabalho ou por ser diarista, nos têrmos da Lei n.º 1.890,, de 13 de junho de 1953, segundo a Consultoria Jurídica do M.V.O.P., ou por não possuir a qualidade de servidor público, como depõe o Departamento Administrativo do Serviço Público.

4) Sua admissão teria sido irregular, quer porque a categoria de pessoal de obras não é acolhida pela legislação da Central (Lei n.º 1.163, de 22 de julho de 1950, art. 14), quer porque pessoal de obras não pode ser admitido para funções permanentes (Decreto-lei n.º 240-38, art. 39, § 7.º e Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, art. 4.º), conforme o sustenta o assessor da Rêde.

II — Do exposto, verifica-se, então, que, valendo-se da autorização do § 5.º do art. 15 da Lei n.º 1.163, já mencionada, a Central do Brasil admitiu, na categoria de pessoal para obras, extranumerários diaristas, que vêm sendo, há longos anos, utilizados em funções permanentes nos serviços de conservação indispensáveis à segurança do seu tráfego. A categoria de pessoal para obras não é expressamente prevista nos quadros daquela ferrovia.

A Lei n.º 1.163, citada, no art. 14, concedeu ao pessoal extranumerário da Central a estabilidade do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que, à data da sua vigência, contasse cinco anos de exercício. Não nos parece que seja ilegal a Resolução da Central em considerar estáveis, como diaristas, os que atendiam a êsse requisito.

Percebendo por dia de trabalho efetivamente realizado, fazendo jus ao repouso semanal remunerado e desempenhando funções de caráter permanente, êsses servidores seriam de fato diaristas, podendo ser beneficiados também pelo art. 5.º da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, que fêz passar os diaristas à categoria de mensalistas.

A estabilidade dos demais só viria a concretizar-se com o advento da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, que a assegurou ao pessoal extranumerário mensalista da União e das autarquias que contasse ou viesse a contar cinco anos de serviço público, ininterruptos ou não.

A Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, ao determinar a incorporação da Central à Rêde Ferroviária Federal, assegurou, no art. 15, aos servidores das ferrovias de propriedade da União e por ela administradas todos os direi-

tos, prerrogativas e vantagens que lhes eram assegurados pela legislação em vigor.

Não há dúvida de que, em face dos têrmos expressos dessa lei, o pessoal da Rêde está sujeito à legislação trabalhista, (art. 14) mas também conservou todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhe era assegurável pela legislação vigente.

Assim, parece-me que a Rêde recebeu êsses servidores com os ônus citados, sendo, portanto, ilegal a sua Resolução n.º 15-28, que deixou de reconhecer a estabilidade que a lei lhes faculta. São tais servidores, pois, ao parecer desta Consultoria, extranumerários mensalistas. Suas funções devem constar de uma tabela a ser aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, extinguindo-se cada uma delas à medida que se vagar.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 12 de agôsto de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.